

QUEM JULGA O JULGADOR? ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O CONTROLE DA MAGISTRATURA NO BRASIL E NO REINO UNIDO

Lucas Aparecido MOTA¹

motalucasaparecido@gmail.com

Fernando Antônio Soares de SÁ Jr.

fassj@aasp.com.br²

RESUMO: Esse é o artigo final do Programa de Iniciação Científica da Fundação Educacional do Município de Assis, onde pudemos comparar como funciona o controle da magistratura, seus órgãos, seus critérios e suas formas, no Brasil e no Reino Unido. Para tanto, foi necessário de início uma análise historiográfica a respeito da formação dos órgãos de controle da magistratura em cada nação, para em seguida analisar os órgãos que tratam dos assuntos, para poder, por último, levantar possíveis elogios, críticas e sugestões para o caso brasileiro, a partir dos dados estatísticos e do *modus operandi* de cada controle da Magistratura. Falamos também da importância do CNJ no caso nacional e do JCIO no caso britânico para o combate aos abusos cometidos pelos magistrados.

PALAVRAS-CHAVE: Controle da Magistratura; Direito Comparado; Brasil; Reino Unido

ABSTRACT: This is the final article of Programa de Iniciação Científica by Fundação Educacional do Município de Assis, where we could compare how works magistrates Control, its institutes, its criteria and structure, on both Brazil and United Kingdom. Therefore, it was necessary to begin with an historic view about magistrate's control institutes in each nation, then we could analyze those same institutes to be able at last, to determine some complaints, complements and suggestions for the Brazilian case, mainly after overview data and statistics about the *modus operandi* from each nation's magistrates control. We'll debate too about the importance of CNJ to Brazil and JCIO for the british case on the way to act against the abuses committed by the magistrates.

KEYWORDS: Magistrate's Control; Comparative Law; Brazil; United Kingdom

¹ Graduado em História pela Unesp/Assis e graduando em Direito pela FEMA/Assis. Orientando

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, tem especialização em Direito Tributário e também mestrado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Atualmente, além de advogado, atua como professor concursado junto ao curso de direito da FEMA/Assis com disciplinas de Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Financeiro e Prática de Direito Civil. Orientador.

Introdução

Emana de nossa Constituição o amplo acesso à justiça e a autonomia dos Poderes. Juntos aos diversos princípios que surgem da Carta Constitucional, o legislador previu que, a partir de 1988, todos os brasileiros poderiam gozar do acesso à justiça, imaginando, assim, sanar grande parte das infindáveis lides que assolavam a nação.

Não que o acesso à justiça antes de 1988 fosse proibido para alguns, mas, os altos custos da justiça e a alta complexidade em compreender os direitos dos cidadãos acabava tornando o Poder Judiciário mais “elitizado”.

Essa ampla democratização do Poder Judiciário, com acesso facilitado para a sociedade, em conjunto com o desenvolvimento tecnológico propiciado, mormente no século XXI, também permitiu um maior conhecimento por parte da sociedade a respeito do funcionamento do Poder Judiciário.

O advento da internet e das mídias sociais trouxe à tona personagens do Poder Judiciário e tirou do anonimato muitas ações executadas por tais figuras. Assim, tornou-se muito mais recorrente gravações, documentos e relatos de atitudes não muito éticas por parte de membros do Poder Judiciário, indo na contramão do que se procurou alicerçar na Constituição de 1988.

Dentro dessa gama de relatos e evidências de atitudes no mínimo antiéticas por parte de membros do Poder Judiciário, destaca-se a postura de muitos magistrados nesse âmbito.

Uma rápida pesquisa na internet levanta uma série de manchetes jornalísticas que jogam luz sobre atitudes draconianas e vergonhosas de magistrados, a maior parte delas que são posteriormente justificadas pela ganância.

Acontece que o magistrado brasileiro, seja juiz substituto, titular, desembargador ou até ministro, recebe uma remuneração condizente com sua autoridade, posto que os vencimentos se aproximam do teto salarial proposto na Constituição Federal, quando não o superam, devido à benefícios acumulados.

Doravante, com essa amálgama de informações que começaram a surgir, coube ao legislador se debruçar sobre o problema, respeitando a autonomia dos

Poderes, para criar mecanismos capazes de coibir tais ações por parte de membros do Poder Judiciário.

No tocante à magistratura, além das corregedorias instaladas nas comarcas, prontas para investigar quaisquer denúncias contra ações ou omissões de magistrados, foi instalado em 2005 o Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, órgão vinculado ao Poder Judiciário, acabou se incumbindo de – em forma colegiada – averiguar e julgar casos de denúncias contra ações e omissões de magistrados brasileiros, com competência para aplicar sanções.

É óbvio que a criação do órgão, com participação de membros não vinculados ao Poder Judiciário, levantou muitas críticas por parte dos magistrados, mormente da AMB, a Associação dos Magistrados Brasileiros, principalmente na linha de que isso, a criação do órgão nos moldes propostos, seria uma interferência à autonomia dos poderes.

Discussões à parte, o órgão foi criado, e em quinze anos de existência tem promovido diversas diretrizes, publicidades e processos no âmbito do combate ao desvio ético na magistratura.

Posto isso, em quinze anos também houve certa estagnação do órgão, visto que suas legislações pouco se alteraram e seu *modus operandi* se mantém o mesmo. Assim sendo, propôs-se uma observância de casos de controle da magistratura em outras nações, com o intuito de verificar possíveis adequações e atualizações para o quadro brasileiro.

Assim sendo, o Reino Unido pareceu ser uma fonte importante para a comparação, uma vez que se trata de uma nação de *common law*, carregando então visões sobre o direito muito difusas das visões brasileiras.

A escolha se mostrou acertada, dada a profusão de dados, legislações e documentos que tratam do controle da magistratura britânico, embora haja certa carência e lacuna no tocante aos artigos científicos que tratem do tema.

Outrossim, analisadas as esferas de controle da magistratura no Brasil e também no Reino Unido, nos arriscando na seara do direito comparado – ou no estudo do controle ao direito comparado -, tivemos por consequência este artigo.

Objetivos

O objetivo deste trabalho se pauta em fazer uma análise comparativa entre o direito britânico e o direito brasileiro no tocante ao controle da magistratura.

É mister compreender que se tratam de nações antagônicas com relação ao seu modo de interpretar o direito, sendo o Reino Unido um adepto do *Common Law*, que em linhas gerais, é um método por onde as leis não são tão positivadas, mas oriundas majoritariamente de jurisprudência e de entendimentos construídos historicamente, enquanto o Brasil é um adepto do *Civil Law*, que de forma superficial, se trata de um método por onde se priorizam as leis positivadas, ou seja, as leis colocadas no papel, transformadas em Códigos e que emanam seu sentido de justiça a partir de seus princípios.

Por conta do antagonismo de formas, pareceu muito interessante analisar como essas duas nações tratavam do seu controle da magistratura, visto que, mesmo em sistemas difusos, existem dados que tratam de abusos cometidos por magistrados de ambos os lados do Atlântico.

Partindo dessa demanda, foi importante compreender como se construíam os controles da magistratura em ambas as nações, tendo em vista nisso dois objetivos.

O primeiro objetivo é de fazer o estudo comparado em si, analisar as diferenças e as semelhanças dos dois sistemas, observar como o legislador se preocupou no Brasil e no Reino Unido em controlar a magistratura contra abusos e em como criou órgãos e legislações para essas finalidades.

O segundo objetivo se constrói após a comparação entre ambos os países na ânsia de compreender aspectos positivos do controle da magistratura brasileiro e, com isso, observar se no caso britânico existem ferramentas ou instrumentos que possam ser testados e trazidos para o caso brasileiro, fortalecendo ainda mais o controle da magistratura nacional.

Justificativa

A ânsia por uma justiça adequada e, pasmem, justa, é o que impulsiona muitas pessoas a adentrarem no mundo do direito. A possibilidade de emanar

justiça e defender interesses das mais diversas pessoas e grupos, podendo, dessa forma, combater um pouco da gritante desigualdade nesse país.

Nesse âmbito, o Brasil construiu um Poder Judiciário autônomo, mas colossal de tão grande, atingindo todos os rincões do país. Em uma extensão territorial tão grande, como a brasileira, um Poder Judiciário de proporção imensa acaba dando margem para abusos e injustiças.

No interesse de combater tais injustiças e abusos, o próprio Poder Judiciário almeja criar mecanismos que visem dismantelar tais posturas de servidores da justiça que deveriam atuar no combate das mesmas, e não em sua propagação.

Daí advém algumas legislações que previram sanções e controles sobre a atuação dos membros do Poder Judiciário, dos quais, por recorte, neste trabalho, trabalharemos apenas com os magistrados.

Evidente que só essas legislações não foram suficientes para dar cabo do recado, razão da qual criou-se o CNJ, apesar de todas as críticas por parte dos magistrados, para o controle da magistratura.

A partir do surgimento do CNJ, aumentou-se a confiança do público no combate aos abusos dentro do Judiciário, posto que as legislações de controle tinham agora um órgão oficial para exercê-las.

Assim, faz-se necessário promover estudos que almejem compreender o funcionamento do controle da magistratura, inclusive para possibilitar novas abordagens e técnicas que tornem ainda mais eficiente e transparente o processo de sanção de magistrados.

Dessa forma, neste trabalho, buscamos no Reino Unido, uma nação com uma visão totalmente distinta do Poder Judiciário e da lei em relação ao Brasil, para compreender como se dava em seu território o controle da magistratura. Quais são os órgãos, técnicas e legislações que os britânicos utilizam para controlar o exercício de sua magistratura e, conseqüentemente, manter uma nação mais justa.

Assim sendo, este trabalho se justifica na ânsia de comparar ambos os controles da magistratura para, em seguida, apontar possíveis mecanismos que

possam ser adequados para o caso brasileiro, pensando em uma atualização e permanente desenvolvimento do controle da magistratura nacional.

Além disso, há de se falar de que todo trabalho de cunho científico já é justificável em si, posto que o desenvolvimento científico, o aprendizado e o conhecimento que se faz através da pesquisa científica e dos artigos, livros e textos publicados diariamente são de suma importância para a contínua querela do conhecimento, formando, consolidando e revisando novas visões sobre o funcionamento do mundo em todas as suas áreas.

Metodologia

A metodologia adotada neste artigo se amparou majoritariamente em revisão bibliográfica e análise de estatísticas.

Sobre a revisão bibliográfica, foram abordados artigos, livros e textos que tratam da constituição do controle judicial, mais especificamente da magistratura, tanto no Brasil quanto no Reino Unido, compreendendo a sua história e desenvolvimento através do tempo. Também abordamos textos que refletem a respeito da eficácia e da qualidade do controle da magistratura que é exercido nessas duas nações, textos críticos que tratam do tema, para assim proporcionar a discussão após a comparação de ambas.

Vale salientar que há grande lacuna de artigos científicos britânicos que tratem de seu controle da magistratura, sendo raras, dadas as pesquisas feitas neste trabalho, as obras que tratassem de maneira pertinente o tema proposto.

Na parte estatística, levantamos dados dos órgãos competentes, quais sejam, o JCIO no caso britânico e o CNJ no caso brasileiro para traçar linhas gerais sobre o andamento do controle da magistratura em ambas as nações e verificar se as medidas e sanções são bem aplicadas, além da quantidade de ações de correção que são levantadas através desses órgãos.

Também tivemos de nos debruçar nas leis que tratam do controle da magistratura nas duas nações, observando os critérios de sanções e conduta dos magistrados britânicos através das normativas advindas do JCIO e também da Lei Orgânica da Magistratura e das normas que são emanadas pelo CNJ.

Resultados

A partir das análises, leituras e revisões realizadas na elaboração deste artigo, alguns resultados puderam ser levantados na ânsia da comparação entre o controle da magistratura britânico e o controle da magistratura brasileiro.

Quanto ao caso brasileiro, podemos analisar que historicamente sofreu pressões dos demais poderes, tendo sido alvo do “poder moderador” oriundo da Constituição imperial de 1824, não gozando de muita liberdade de atuação. Apenas com o fim do Império, em 1889, e o advento da República, que pudemos ver certa autonomia dada ao Poder Judiciário. Todavia, tal autonomia logo foi solapada com as águas do movimento de tomada do poder protagonizado por Getúlio Vargas. Sob domínio do gaúcho, foram 15 anos seguidos de governo que flertava com o totalitarismo e que não poupou esforços em manter sob suas mãos o controle de todos os poderes em nome da segurança nacional. Vargas ainda voltaria ao poder, democraticamente, de 1950 a 1954. Dessa vez não poderia ter todos os poderes concentrados em suas vontades, além disso sofreu com uma pressão forte dos militares e de setores da sociedade que o levaram, como consta, ao suicídio. Assim, do final da segunda guerra mundial até 1964 há certa autonomia judiciária, que passa a sofrer intervenção novamente após a tomada do poder pelos militares, que mantiveram o regime-civil militar de 1964 a 1985. Nesse período, amplos poderes na mão do executivo, formado por militares de alta patente, que mandavam e desmandavam nos demais poderes, sendo mínima, porém ainda existente, a autonomia de parte do Poder Judiciário, como nos conta Freitas (et. al. 2012). Somente com o fim do regime civil-militar e com a promulgação da Constituição de 1988 que há, então, uma maior preocupação na elaboração normativa em traçar uma verdadeira autonomia aos poderes. A partir de então, criam-se mecanismos que dão liberdade ao Poder Judiciário, o Executivo e o Legislativo, muito embora caiba a um poder o objetivo de fiscalizar o outro, gerando um elo entre eles.

Dentre esses mecanismos, houve a criação, em 2004, do CNJ. O Conselho Nacional da Magistratura sofreu diversas críticas antes de sua criação por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros, o que já se constituía uma atitude recorrente da associação. Fornara e Carvalho (2018) demonstram que:

A criação de um órgão de fiscalização do Poder Judiciário é um tema recorrente nos debates constitucionais. Tal tema foi alvo de grandes embates durante a constituinte entre 1987-88, dos quais a AMB e

outras associações de magistrados participaram ativamente, conforme identificado por Carvalho (2017a). Nessa linha, identificaram-se uma série de ações de controle de constitucionalidade movidas pela AMB no STF contra governadores e Assembleias Legislativas dos estados que pretenderam ou até conseguiram criar Conselhos de Justiça Estaduais, ou seja, órgãos de controle administrativo e correcional da magistratura e do Poder Judiciário. (p. 277)

Também demonstram que a AMB se pauta em uma linha de raciocínio padronizada, ajustada em detalhes a depender do caso, e que também foi utilizada na sua posição contrária à formação do CNJ.

O principal argumento utilizado pela AMB nessas ações, argumento que fora utilizado na constituinte, é que, por esses conselhos serem compostos por membros oriundos de outros poderes, ou indicados por eles, a sua instituição representaria uma afronta à separação dos poderes e à imparcialidade dos juízes, afetando a própria atividade judicante dos magistrados. Outro argumento relevante sobre o tema, que continua servindo de paradigma até hoje nos debates sobre o controle interno da magistratura, é a impossibilidade de criação de órgãos de controle estaduais do Poder Judiciário, pois o regime jurídico da magistratura é único e nacional, previsto constitucionalmente no art. 97 da CF e regulado pela LOMAN, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (p. 278)

Mas,

Além de ter desempenhado um papel chave durante os debates sobre o desenho institucional do Judiciário na constituinte, conseguiu impedir a criação de pelo menos três conselhos estaduais da magistratura sob a égide da Constituição de 1988. Entretanto, quando da criação do CNJ pela EC 45/2004, sofreu uma derrota no Supremo Tribunal Federal, quando não só sua ação foi plenamente indeferida, como os fundamentos levados para a Suprema Corte auxiliaram os ministros na superação da alegação de que a inovação representava a violação da separação de poderes que era a principal justificativa articulada pela associação contra a não criação dos conselhos. (p. 280)

Dessa forma, apesar do corporativismo da AMB, houve sucesso na criação do CNJ, que passou a existir em 2005. Disposto constitucionalmente como parte do Poder Judiciário, o Conselho se compõe de quinze membros com mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução. São os membros o presidente do STF, um ministro do STJ, indicado pelo próprio tribunal, um ministro do TST, indicado pelo próprio tribunal, um desembargador do TJ, indicado pelo STF, um juiz estadual, indicado pelo STF, um juiz do TRF, indicado pelo STJ, um juiz federal, indicado pelo STJ, um juiz do TRT, indicado pelo TST, um juiz do trabalho, indicado pelo TST, um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República, um membro do MP estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual, dois advogados,

indicados pelo Conselho Federal da OAB e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que são indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Apesar de ter por atribuição distribuir sanções, o legislador se preocupou ao elaborar as minúcias do CNJ de forma que não houvesse interferência no exercício da função jurisdicional. Assim, nos conta Donato (2006) que:

O CNJ não retirou as competências administrativas do Judiciário nem as competências necessárias à garantia da sua independência em face dos demais poderes. Assim, a Constituição, em seu art. 103-B, determinou que as atribuições do Conselho não prejudicarão as competências disciplinar e correccional dos Tribunais, bem como o Conselho Nacional de Justiça não poderá interferir na especialização funcional dos órgãos do Poder Judiciário, uma vez que as suas decisões não podem afetar o exercício da função jurisdicional (p. 98)

Doravante, em 15 anos de existência, poucos dados foram levantados sobre a eficácia do CNJ. Antes de observá-los, precisamos compreender quais são as sanções que vigoram no rol de possibilidades de aplicação pelo CNJ. Tais sanções encontram previsão legal na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e se compõem de advertência, censura, remoção, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão. Cabe salientar que a demissão só cabe aos magistrados que ainda estão a cumprir seus dois anos de período probatório, pois após os dois anos, é garantida a vitaliciedade aos magistrados, logo, fica impossibilitada a demissão.

Pois bem, como falamos, há poucos dados quantitativos sobre a eficácia do CNJ em termos de controle da magistratura. Pesquisa que reúne as informações de sua criação até 2020 demonstram 118 penalidades aplicadas pelo CNJ, sendo 104 a magistrados e o restante a servidores. Dessas penas, foram oito advertências e 17 de censura, o que demonstra que as penalidades mais brandas acabam sendo menos aplicadas, posto que as condutas que são levadas ao CNJ acabam revelando casos mais graves. As remoções compulsórias tomaram 7 sanções e houveram 15 de disponibilidade. O dado mais alarmante trata da aposentadoria compulsória, que é a penalidade mais grave a um magistrado já consolidado com a vitaliciedade, posto que foram 66 penalidades nessa seara. Se juntar às 5 demissões ocorridas nesse período,

somam-se 71 punições das mais graves em 118 casos, o que gera uma porcentagem que bate a casa dos 60% das punições.³

Cabe aqui uma singela crítica ao portal online do CNJ, onde é muito difícil levantar dados sobre a sua própria finalidade, que é o controle e a fiscalização da magistratura. Em consulta ao portal, a busca pelos termos de controle, dados e fiscalização da magistratura não encontra resultados decentes, além disso, o anuário de justiça publicado pelo órgão, apesar de acarretar diversas informações sobre a estrutura do judiciário não traz dado algum sobre a sua finalidade, o que constitui uma falha grave do sistema.

Se no Brasil esse é o quadro do controle da magistratura, no Reino Unido o quadro é outro. Para os britânicos existe, desde 2013, a figura do JCIO, o Judicial Conduct Investigations Office, um órgão responsável pela investigação de condutas impróprias para magistrados britânicos, mas que, em alguns casos, não é o responsável pela aplicação da sanção, cabendo esta ao Lord Chancellor e ao Lord Chief of Justice.

O JCIO, ao contrário do portal do CNJ, é recheado de informações a respeito dos dados sobre o controle da magistratura britânica. Além disso, traz também números sobre a porcentagem que traçam no início do ano em solução das demandas que lhe são trazidas em comparação com a porcentagem da demanda que alcançam. A título de exemplo, entre 2017 e 2018 a meta era de 93% para responder de maneira substancial sobre uma reclamação feita contra um juiz dentro de 15 dias úteis após o recebimento da reclamação, porém só alcançaram 66%. O próprio órgão se defende que tal lacuna ocorreu por falta de funcionários, posto que alguns ficaram doentes nesse período e não foram substituídos, alegando que há já o objetivo de melhorar no próximo ano e uma argumentação na linha de que foi um ano a parte, posto que nos últimos anos a meta foi alcançada ou, ao menos, ficou muito próxima de ser alcançada.

No seu anuário de justiça, o JCIO traz a totalidade de denúncias recebidas no período, quantas foram rejeitadas, porque foram rejeitadas, quantas foram

³ VICTOR, Nathan. **Em 15 anos, CNJ aplicou 118 punições a integrantes do Judiciário.** Poder 360 [online]. Ago. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/em-15-anos-cnj-aplicou-118-punicoes-a-integrantes-do-judiciario/>> Acesso em: dez. 2020

aceitas, porque foram aceitas e quais foram as sanções aplicadas. No Reino Unido não existe o caráter da vitaliciedade para os magistrados, assim, as sanções se dividem em advertência formal, censura, reprimenda e demissão. Entre 2017 e 2018 o JCIO demonstra que houveram 39 sanções aplicadas a membros ligados à magistratura britânica, sendo 17 demissões, 7 reprimendas, 4 censuras e 11 advertências formais. Além disso, no seu anuário, o JCIO também traz a quantidade de membros que tem em seus órgãos (Corte de Apelação, Suprema Corte, Tribunais, etc.) em pleno exercício, para efeito de comparação com os que foram punidos. Outro caráter trazido pelo JCIO é a divulgação das sentenças proferidas pelo Lord Chief of Justice e pelo Lord Chancellor com relação aos casos, de forma que é possível ver qual foi a denúncia contra o magistrado e qual foi a sanção aplicada.

Cabe salientar também que no caso britânico, as condutas que preveem sanções não são necessariamente ligadas ao cargo. Há casos onde o magistrado foi advertido formalmente pois tomou muitos pontos em sua carteira de motorista dentro de pouco tempo. Isso demonstra preocupação com a ética do magistrado para além da função, sendo rigoroso o JCIO no tocante ao modo de viver dos magistrados no Reino Unido.

Todas as sanções, a organização, divisão e a condução das investigações pelo JCIO são previstas em lei, sendo a base delas o *The Judicial Discipline*, que está em vigor desde o ano de 2014. Nessa legislação é possível compreender a gravidade de cada sanção e como funciona todo o processo de denúncia por má-conduta de um magistrado e como este pode vir ser julgado.

Nesse ponto, é interessante notar que se veda o anonimato às reclamações do JCIO. Caso o reclamante negue se identificar ou negue que uma cópia de sua reclamação seja enviada à parte reclamada, a denúncia é arquivada.

Além disso, há diversos meios de conduzir uma investigação, podendo ser desde uma simples investigação até audiências mais burocráticas, com direito à advogado constituído pelo magistrado acusado. Isso varia de acordo com a gravidade do caso.

Como dissemos atrás, apesar de toda a investigação ser feita pelo JCIO, este não tem caráter punitivo. O JCIO encaminha pareceres ao Lord Chief of Justice e ao Lord Chancellor, ambos com a competência para aplicar as sanções.

Visto isso, comparando ambos os casos, podemos perceber que os britânicos são mais democráticos no tocante à transparência de seus dados, tendo maior facilidade um cidadão em encontrar estatísticas sobre o controle da magistratura lá no Reino Unido do que no Brasil. Assim, é possível melhorar o caso brasileiro caso o CNJ passe a trazer em seu anuário de justiça os dados mais importantes de sua finalidade, que são aqueles referentes às sanções aplicadas.

A divulgação das denúncias e da sanção aplicada aos magistrados que praticam condutas impróprias em lista anual também seria uma boa atitude de transparência para o CNJ, pois deixaria de forma mais acessível a informação sobre magistrados que atuaram de forma ilegal, como diria o ditado, dando nome aos bois.

Por outro lado, o caso brasileiro aparenta ser mais justo no tocante ao processo de investigação e punição dos magistrados. No Reino Unido, o JCIO apenas levanta pareceres, mas o poder de punir fica concentrado na mão de apenas duas figuras, o que pode ser alvo de influências políticas e uma série de possibilidades que possam causar desconfiança, na contramão do que ocorre no Brasil, onde o CNJ tem a competência de julgar, sendo o próprio CNJ órgão colegiado com a amálgama de membros provenientes de diversos meios, o que acarreta maior democratização na aplicação de penalidade. Vale dizer, todavia, que ambas as nações estão em acordo no tocante ao completo direito de ampla defesa e contraditório por parte dos acusados.

Poderíamos discutir o caráter da vitaliciedade como um fator negativo no tocante às punições, posto que muitos magistrados têm condutas abismais e não podem ser demitidos por conta desse caráter, todavia, isso demanda uma discussão muito mais aprofundada e que não nos cabe aqui. Cabe, todavia, refletir sobre a aposentadoria compulsória, onde o magistrado continua recebendo vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se é realmente uma

medida justa a um membro do Poder Judiciário que utilizou de sua prerrogativa de poder para abusá-lo.

Ademais, quanto ao tema, longe de esgotá-lo, apenas colaboramos para aumentar o debate, trazendo uma releitura e comparação entre o controle da magistratura britânica e o brasileiro, apontando, com as devidas cautelas, medidas que poderiam ser trazidas do caso britânico, além da crítica do modelo brasileiro, com suas limitações e elogios.

Referências Bibliográficas

CARVALHO, Alexandre D. Z. de. FORNARA, Matheus T. *Os Juízes na Pauta do Supremo: a atuação da Associação dos Magistrados Brasileiros no Controle Concentrado de Constitucionalidade*. In **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza, v. 49, n. 2, jul/out., 2018, p-245-296

CNJ. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2019.

DONATO, Verônica C. C. **O Poder Judiciário no Brasil: Estrutura, críticas e controle**. Fortaleza: Unifor, 2006. Dissertação de Mestrado

JCIO. **Annual Report 2017-18**. Londres: Royal Courts of Justice, 2018

VICTOR, Nathan. **Em 15 anos, CNJ aplicou 118 punições a integrantes do Judiciário**. Poder 360 [online]. Ago. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/em-15-anos-cnj-aplicou-118-punicoes-a-integrantes-do-judiciario/>>